

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor
Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica nº 886/2019-MP

Assunto: Possibilidade de somar/considerar o período da união estável com o do casamento, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.

Referência: Processo SEI nº 33433.493910/2017-40

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde solicita manifestação sobre a possibilidade de somar/considerar o período da união estável com o do casamento, após o advento da Lei nº 13.135/2015, que alterou o benefício de pensão por morte.

ANÁLISE

2. Trata-se de requerimento de revisão de pensão proposto por beneficiária, com o objetivo de ser retificada sua pensão para vitalícia, com base no tempo de união estável com o ex-servidor aposentado do Ministério da Saúde, ocupante do cargo odontólogo do Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE, falecido em 18 de agosto de 2017.

3. Da análise da situação da requerente, a Unidade de Aposentadorias e Pensões - UNCMAP/HFSE exarou despacho, datado de 12 março de 2018, no qual apresentou o seguinte questionamento à Coordenação de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde:

" 1. Trata-se de requerimento de revisão de pensão proposto pela beneficiária Saturnina Pereira da Silva (0188691), SIAPE 6211160, com o objetivo de ser retificada sua pensão, de temporária para vitalícia, com base no tempo de União Estável com o ex-servidor Antonio Elias Dorea de Araujo Bastos, SIAPE 620100

2. Não obstante a publicação em DOU ter ocultado o tempo de recebimento da pensão, fato que deverá ser retificado, o benefício foi concedido por esta UPAG com natureza temporária, com duração de quatro meses, pois enquadra-se no Inciso VII - alínea 'a' do artigo 222 da Lei 8.112/1990, com redação da pela Lei 13.135/2015, tendo o casamento (em 18/09/2015) se iniciado há menos de dois anos do óbito do servidor (em 18/08/2017), tudo conforme o Processo nº 33433.013330/2017-81, a este relacionado.

3. A interessada anexou vários documentos com o intuito de comprovar tempo superior a dois anos de União Estável (1887606; 1887671; 1887767; 1887815; 1887868; 1887974; 1888021; 0188114; 1888168; 1888214; e 1888286)

4. Considerando a documentação acima, a UNLEGP/HFSE sugeriu o deferimento do pleito, com base na Lei 9.278/1996 e no artigo 226 da CF/88.

5. Não obstante a documentação apresentada imprimir convicção de longa União Estável, para dúvida se podemos considerar tal período para conceder a vitaliciedade da pensão, já que o relacionamento foi oficializado com o casamento civil." (grifou-se)

4. Diante do questionamento formulado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, expediu despacho, em 30 de julho de 2018, objetivando manifestação deste Órgão Central do SIPEC, a fim de colher a adequada orientação no deslinde das questões apresentadas.

5. É o relatório, passamos à análise.

6. O artigo 215 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, vigente no momento do óbito, dispõe que por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do evento, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

7. Dentre os beneficiários da pensão por morte e as hipóteses da perda da qualidade de dependente, o texto normativo vigente assim prevê:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

a) o cônjuge;

b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

d) o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: i. seja menor de 21 (vinte e um) anos;

ii. seja inválido;

iii. tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

e) o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos na alínea anterior; e

f) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou **se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;**

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."

8. Para melhor compreender a introdução da exigência de tempo mínimo de dois anos de casamento ou de união estável para a concessão da pensão por morte no caso dos cônjuges e companheiros, devemos analisar trechos da Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14, da qual resultou a Lei nº 13.135/2015:

"7. De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente.

(...)

20. Outro ponto a ser destacado e visando contemplar os mesmos requisitos a serem previstos para o RGPS, propõe-se que o cônjuge, companheiro ou companheira somente terá direito ao benefício, se data do casamento ou a união estável contar com pelo menos 2 (dois) anos após a data do falecimento do servidor. Tal proposta visa resguardar a concessão desse benefício aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a dependência ou relação econômica com o segurado e que afaste eventuais desvirtuamento na

concessão desse benefício. Assim, com as propostas de alteração no pagamento da pensão por morte buscou-se adequar o regramento anterior a nova realidade da família brasileira em consonância com as modificações que estão sendo propostas para o RGPS."

9. Assim, o condicionamento ao pagamento de pensão ao cônjuge ou companheiro(a) ao lapso temporal de pelo menos 2 (dois) anos da formação do núcleo familiar visa resguardar a concessão da pensão por morte aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a dependência ou relação econômica com o segurado e que afaste eventuais desvirtuamento na concessão desse benefício.

10. Insta salientar que, diante das constantes modificações e evoluções da sociedade, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ao definir família como base da sociedade e conferir a ela especial proteção, passou a admitir em seu bojo outras entidades familiares que não apenas aquelas formadas pelo casamento, dentre elas a união estável.

11. Sobre o tema cumpre-nos registrar que este Órgão Central já teve oportunidade de se manifestar por intermédio da Nota Técnica nº 127/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 8125113), nos seguintes termos:

"10. Destaque-se que a Lei nº 8.112, de 1990, prevê, em seu art. 241, as pessoas que são consideradas da família do servidor, conforme abaixo transcrito:

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, **quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.**

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, **que comprove união estável como entidade familiar.**

11. Importa destacar que o art. 226 da Constituição Federal equiparou a união estável entre homem e mulher ao casamento, dispondo em seu parágrafo 3º que "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento", e, no §4º, preceitua que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

12. Nesse sentido, também o Código Civil Brasileiro (art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida como o objetivo de constituição de família.

13. Ocorre que, tanto a Lei nº 5.809, de 1972, a Lei nº 8.112, de 1990, bem como o Decreto nº 71.733, de 1973, não definem quais são os documentos necessários à comprovação da união estável como entidade familiar para fins de concessão do auxílio familiar. Assim, diante da omissão da legislação administrativa quando da inexistência de designação formal na ficha funcional do servidor, a legislação previdenciária poderá ser aplicada como legislação subsidiária. Nesse caso, cabe transcrever o disposto, sobretudo o § 3º do art. 22, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais: [...]

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e [...]

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

14. Assim, quanto à documentação comprobatória a ser apresentada para fins de concessão do auxílio-familiar, no que concerne à dependência econômica e à união estável, se faz necessário a apresentação de, no mínimo, três dos documentos elencados no §3º, do art. 22, do Decreto nº 3.048, de 1999."

12. Dessa forma, não se sustenta no ordenamento jurídico qualquer dispositivo discriminatório em relação aos companheiros(as) que demonstrem ter convívio de forma contínua, pública e duradoura, tendo em vista a proteção igualitária conferida pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, aos institutos da união estável e do casamento.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, cabe ratificar o entendimento de que a união estável devidamente comprovada, por meios idôneos de prova, nos termos da Orientação Normativa/SRH/MP nº 9, de 2010, pode ser considerada juntamente com o período de casamento para efeito de preenchimento dos requisitos e percepção da pensão por morte, de que trata o artigo 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

14. Assim sendo, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, com os esclarecimentos solicitados.

À consideração superior.

MARINA SILVEIRA DE MENEZES

Analista de Negócios

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPPS

De acordo. À consideração do Senhor Diretor de Remuneração e Benefícios - Substituto.

FERNANDA SANTAMARIA GODOY

□ Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

CÉSAR MÁRMORE RIOS DA MOTA
Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 12/03/2019, às 11:59.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA SILVEIRA DE MENEZES, Analista**, em 12/03/2019, às 16:23.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 12/03/2019, às 16:25.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios**, em 12/03/2019, às 16:44.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 13/03/2019, às 14:05.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7795415** e o código CRC **27500B5C**.